

Of. Sec-Sitra 041/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte - MG

Processo Ref. 0011478-18.2024.4.06.8000
(Ofício SITRAEMG n. 035/2024)

Assunto: Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Art. 6º da Lei nº 13.317/2016. Interpretação equivocada. Absorção precoce. Pagamento administrativo. Precedentes do STJ, TST e STF.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, apresenta **MANIFESTAÇÃO** a fim de subsidiar a decisão sobre pagamento administrativo de parcelas a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) que foi absolvida precocemente em junho de 2016.

Recentemente, o sindicato oficiou esta Administração postulando o pagamento administrativo dos valores a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a que se refere a Lei nº 10.698/2003, absorvidos precocemente em desfavor da categoria devido à má aplicação do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.

Naquela ocasião, a entidade invocou decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que avaliou a matéria e firmou o entendimento de que a VPI somente poderia ser absorvida quando adimplidas as oito parcelas de reajuste definidas na norma (janeiro/2019). Mencionou-se, ainda, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que também reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da VPI referente ao período compreendido entre 22/07/2016 e 31/12/2018, determinando o pagamento administrativo dos valores devidos.

Na presente manifestação tem-se por objetivo informar que somando-se às decisões do STJ e do TST, recentemente, o **Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a VPI somente poderia ter sido absorvida a partir de janeiro de 2019**, devendo ser pagos os valores precocemente suprimidos em desfavor de seus servidores. É o que se depende do ofício encaminhado pela Diretoria-Geral do STF (anexo) em resposta a pedido de entidade sindical com o mesmo objetivo ao que ora se apresenta a esta Corte:

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Sindjus/DF em 29 de maio de 2024, comunico que o direito dos servidores foi reconhecido por Sua Excelência o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Despacho GPR 2662545 e da Informação

GDG 2654820, cujas cópias seguem anexas.

A referida decisão, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (anexa)¹, autorizou o pagamento das diferenças correspondentes à absorção precoce, **ainda no exercício de 2024**, nos seguintes termos:

Considerando as informações prestadas pelo Diretor-Geral (2654820), a manifestação técnica da Assessoria Jurídica (2644311) e, especialmente, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (2642557), **acolho a sugestão apresentada, para reconhecer a existência do direito e autorizar o pagamento da diferença correspondente ainda no exercício financeiro de 2024.** (grifou-se)

Seguindo o mesmo entendimento, a Presidência do **TRT da 10ª Região**, em 5/9/2024, concluiu que “*assiste razão ao Requerente em suas alegações de que a absorção da rubrica ocorreu antes da implementação do reajuste, motivo pelo qual são devidas as diferenças pleiteadas*” (decisão anexa).

Ante o exposto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à correta interpretação do art. 6º da Lei nº 13.317/2016, e tendo em vista os precedentes administrativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, em favor dos servidores substituídos vinculados a esta Justiça Especializada, reitera que:

(a) seja promovido, ainda neste exercício, havendo disponibilidade orçamentária, o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019;

(b) a disponibilização de data para ser realizada reunião da Administração com a Diretoria da entidade oficiante, a fim de tratar do tema em questão.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais

¹ Processo adm. nº 008334/2024, nos termos do Despacho GPR nº 2662545/2024 e Informação GDG 2654820.